



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1719320 - PB (2018/0011523-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : OTHAMAR BATISTA GAMA
ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA - PB019533
JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO NETO - PB021505
FERDINANDO PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO E OUTRO(S)
- PB022178A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LUMEN PROPAGANDA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração, não sendo possível admitir o prequestionamento ficto introduzido pelo art. 1.025 do CPC/2015 se a parte não veicula no recurso especial violação do art. 1.022 do CPC/2015 no tocante ao tema reputado omisso.

2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora constatada por meio de certidão do oficial de justiça, atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ.

3. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto a verificação da inexistência de dissolução irregular da sociedade empresária depende do exame de provas, providência inadequada em recurso especial.

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal

alegadoamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1719320 - PB (2018/0011523-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : OTHAMAR BATISTA GAMA
ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA - PB019533
JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO NETO - PB021505
FERDINANDO PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO E OUTRO(S)
- PB022178A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : LUMEN PROPAGANDA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração, não sendo possível admitir o prequestionamento ficto introduzido pelo art. 1.025 do CPC/2015 se a parte não veicula no recurso especial violação do art. 1.022 do CPC/2015 no tocante ao tema reputado omissis.

2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora constatada por meio de certidão do oficial de justiça, atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ.

3. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto a verificação da inexistência de dissolução irregular da sociedade empresária depende do exame de provas, providência inadequada em recurso especial.

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OTHAMAR BATISTA GAMA contra decisão em que não conheci de seu recurso especial com fundamento nas Súmulas 211 e 7 do STJ e 284 do STF.

A agravante sustenta o afastamento do óbice da Súmula 211 do STJ, ao argumento de que "a alegação de ofensa do art. 278 decorre da própria omissão do Juízo em apreciar a juntada extemporânea de documentação pela Fazenda Nacional" (e-STJ fl. 596).

Segundo entende, houve *error in judicando* pelo Tribunal *a quo*, com a efetiva violação do art. 278 do CPC/2015, visto que "[a] juntada, em segunda instância e depois de mais de cinco anos desde a distribuição da inicial de execução, de documentos comprobatórios pela União significou a subversão da decisão judicial de primeira instância" (e-STJ fl. 599).

Alega que, "com relação ao argumento de que não teriam apontado as normas tidas por interpretadas de maneira divergente, tem-se que a petição recursal – e o acórdão da apelação – apresenta-os de forma minudente, quais sejam o art. 135, III, do Código Tributário Nacional e o art. 60 da Lei n. 8.934/1994" (e-STJ fl. 600).

Além disso, defende que (e-STJ fl. 605):

[...] a inexistência de óbice da Súmula 7/STJ ao presente pleito, tendo em vista duas razões principais: (i) a alegação de omissão na prestação jurisdicional prescinde qualquer análise probatória, sendo evidente a sua ocorrência a partir do simples cotejo entre os pedidos dos embargos de declaração e as decisões que, em tese, os analisaram; e (ii) a desnecessidade de análise, em concreto, da realização ou não de dissolução irregular, uma vez que o *status* jurídico da empresa em questão é previsto pela lei e por regulamentos internos da Receita Federal.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (e-STJ fl. 626).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O recurso especial tem origem em acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que afastou a prescrição da execução fiscal decretada na primeira instância e determinou o prosseguimento da ação. Eis a ementa do julgado (e-STJ fls. 436/438):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

1. Apelação e Remessa Necessária em face de sentença que decretou a prescrição do crédito tributário e extinguiu a Execução Fiscal, com fulcro no art. 487, II, do CPC/2015. O Particular interpôs Recurso Adesivo pugnando a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal, sob o argumento de que não houve dissolução irregular da pessoa jurídica.

2. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos e o termo inicial para a contagem da prescrição é a data de sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).

3. Caso em que o crédito tributário foi constituído com a notificação do contribuinte acerca do Auto de Infração, na data de 28/06/2005. Com a Impugnação Administrativa ao lançamento, em 28/07/2005, o crédito tributário teve a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN. Prazo que voltou a correr em 04/12/2009, na ocasião em que foi apresentado pedido de desistência dos referidos recursos administrativos.

4. O STJ já decidiu, sob os auspícios de Recurso Repetitivo, que "...a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). O Parcelamento apontado pela Fazenda não teve o condão de interromper o prazo prescricional uma vez que o pedido de adesão não foi validado.

5. Prazo prescricional suspenso no período de 28/07/2005 a 04/12/2009, após o transcurso de um mês desde a constituição definitiva do crédito. A Fazenda Nacional teria até 04/11/2014 para ajuizar a Execução Fiscal, o que foi efetuado em 26/01/2012, dentro do prazo legal.

6. Como a ação foi ajuizada já na vigência da LC 118/05, que deu nova redação ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o ato que teve o condão de interromper o lustro prescricional foi o despacho de citação, que na hipótese ocorreu em 14/05/2012. Prescrição dos créditos tributários afastada.

7. Presença do interesse de agir da Pessoa Física Apelante quanto ao Recurso Adesivo, que combate o redirecionamento da Execução Fiscal contra a sua pessoa.

8. O Tribunal pode conhecer de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas. Inteligência do art. 1.013, do CPC/2015.

9. Em 06/06/2012, a empresa foi regularmente citada no endereço indicado na inicial. Posteriormente, quando foi expedido Mandado de Citação para indicar bens passíveis de penhora, para o mesmo endereço, a Executada não foi mais encontrada, tendo o meirinho obtido a informação de que a empresa encerrara suas atividades.

10. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração da lei ou do estatuto, nos termos do art. 135, III, do CTN.

11. Para encerrar as atividades de uma empresa é necessário o cumprimento de vários procedimentos legais, dentre eles a elaboração de um distrato, a baixa dos débitos fiscais e previdenciários, o arquivamento do ato de extinção na Junta Comercial e a baixa do CNPJ.

12. Para garantir a proteção da personalidade jurídica da empresa, há de se proceder com a sua baixa regular, não bastando o simples cumprimento de obrigações acessórias, como, por exemplo, a declaração do Imposto de Renda.

13. Hipótese em que a empresa teve o seu registro comercial cancelado, nos termos do art. 60, da Lei nº 8.934/94, e que permaneceu em inatividade com vultuosa dívida tributária, em valor superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o que evidencia ato contrário à lei, nos moldes preconizados pelo art. 135, III, do CTN. Precedente deste Tribunal: AG138833/PE, Desembargador Federal Roberto Machado (Convocado), Primeira Turma, Publicação: Dje 23/10/2014.

14. O extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Empresas - CNE demonstra que o Recorrente atuava na empresa com poderes de gerência desde 1997, bem como que era o sócio majoritário, com 90% de participação no capital da sociedade. Legalidade do redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio com poderes de gerência na época da dissolução irregular. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Necessária providas. Recurso Adesivo improvido. Retorno dos autos ao juízo de Origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

Conforme consignado na decisão agravada, embora a parte recorrente tenha manejado os aclaratórios com o fim de obter pronunciamento acerca das teses que amparam a alegada ofensa ao art. 278 do CPC/2015, a instância ordinária não enfrentou a discussão sobre a alegada extemporaneidade da juntada de documentos novos à lide pela Fazenda Nacional. O Tribunal *a quo* esclareceu que essa alegação da parte ora recorrente não pôde ser analisada por se tratar de inovação recursal, *in verbis* (e-STJ fls. 528/529):

Inexiste omissão quanto à alegação de que houve a juntada de documentos novos extemporaneamente pela Fazenda Nacional, pois os embargantes não suscitaram, nos primeiros embargos declaratórios, a matéria ora alegada, sendo incabível pela via dos aclaratórios levantar questões novas. É vedado ao embargante inovar sua pretensão no âmbito dos embargos de declaração.

Demais disso, não é possível sequer conhecer desta alegação neste momento processual, pois a matéria deveria ter sido levantada na primeira oportunidade que os embargantes tiveram para se manifestar, após a intimação do acórdão de fls. 402/411, no qual a Turma deu provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional. Embora tenham os recorrentes interposto embargos de declaração contra este acórdão, não fizeram qualquer menção a esta questão, atraindo a aplicação do art. 1.000 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer".

Acresço, por oportuno, que não há, nas razões recursais, alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, que poderia ensejar eventual negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem.

Assim, o presente apelo nobre carece, no ponto, do requisito constitucional do prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Da mesma forma, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegada inocorrência de dissolução irregular da sociedade.

A jurisprudência desta Corte de Justiça consolidou o entendimento

de que se presume dissolvida irregularmente "a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435 do STJ).

Com efeito, a dissolução irregular da sociedade empresária constitui ato que determina o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Essa é a orientação reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n. 1.371.128/RS, julgado sob o rito dos recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva, aplicada inclusive à cobrança de dívida ativa não tributária.

No caso, o Tribunal de origem, ao examinar as circunstâncias fáticas da causa, consignou estarem preenchidos os requisitos legais para a decretação do redirecionamento e declarou haver indícios de dissolução irregular da sociedade executada, senão vejamos (e-STJ fls. 430/435):

Segundo o artigo 174, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos e o termo inicial para a contagem da prescrição é a data de sua constituição definitiva.

Na presente hipótese, o crédito tributário foi constituído com a notificação do contribuinte acerca do Auto de Infração, na data de 28/06/2005.

Com a Impugnação Administrativa ao lançamento tributário, em 28/07/2005, o crédito tributário teve a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN. Prazo que voltou a correr em 04/12/2009, na ocasião em que foi apresentado pedido de desistência dos referidos recursos administrativos.

A Fazenda alega que o prazo prescricional foi interrompido com a adesão do Executado à Parcelamento Tributário, contudo reconhece que o pedido não chegou a ser validado.

O STJ já decidiu, sob os auspícios de Recurso Repetitivo, que "a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010).

Tem-se, portanto, que o parcelamento apontado pela Fazenda Nacional não poderia impedir a Fazenda Pública de promover a cobrança dos créditos Tributários.

Nesse passo, tendo havido tão-somente a suspensão do prazo prescricional no período de 28/07/2005 a 04/12/2009, após o transcurso de um mês de prazo prescricional desde a constituição definitiva do crédito, fica evidente que a Fazenda Nacional teria até 04/11/2014 para ajuizar a Execução Fiscal, o que foi efetuado em 26/01/2012, dentro do prazo legal, portanto.

Como a ação foi ajuizada já na vigência da LC 118/05, que deu nova redação ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o ato que teve o Condão de interromper o lustro prescricional foi o despacho de citação, que na hipótese ocorreu em 14/05/2012, o que evidencia que os créditos tributários não foram atingidos pelo lustro prescricional.

Restando afastada a prescrição dos créditos tributários, fica evidenciado o interesse de agir da Pessoa Física Apelante quanto ao Recurso Adesivo, que combate o redirecionamento da Execução Fiscal centra a sua pessoa.

Rememore-se que o Tribunal pode conhecer de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas (art. 1.013, do CPC/2015), motivo pelo qual, passo a apreciar a legalidade do redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio.

Compulsando os autos verifico que em 06/06/2012, a empresa foi

regularmente citada no endereço indicado na inicial, conforme faz prova a certidão do Oficial de Justiça à fl. 73v. Posteriormente, quando foi expedido Mandado de Citação para indicar bens passíveis de penhora, para o mesmo endereço, a Executada não foi mais encontrada, tendo o meirinho obtido a informação de que a empresa encerrara suas atividades (fl. 92v).

Em seguida, a Fazenda Nacional pleiteou o redirecionamento contra o sócio com base em documento, emitido pelo Cadastro Nacional de Empresas-CNE (fl. 100), o qual demonstrava que o cadastro da empresa encontrava-se cancelado com base no art. 60, da Lei nº 8.934/94, que verbera o seguinte: [...] O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração da lei ou do estatuto, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Como sabe, para encerrar as atividades de uma empresa é necessário o cumprimento de vários procedimentos legais, dentre eles a elaboração de um balanço, a baixa dos débitos fiscais e previdenciários, o arquivamento do ato de extinção na Junta Comercial e a baixa do CNPJ.

Para garantir a proteção da personalidade jurídica da empresa, há de se proceder com a sua baixa regular, não bastando o simples cumprimento de obrigações acessórias, como, por exemplo, a declaração do Imposto de Renda.

Verifico, na hipótese, que a empresa teve o seu registro comercial cancelado, nos termos do art. 60, da Lei nº 8.934/94, e que permaneceu em inatividade com vultuosa dívida tributária, em valor superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o que evidencia ato contrário à lei, nos moldes preconizados pelo art. 135, III, do CTN, o que tem o condão de autorizar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio.

Trago à colação precedente jurisprudencial deste Sodalício no mesmo sentido: [...]

O extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Empresas-CNE (99/101) demonstra que o Recorrente atuava na empresa com poderes de gerência desde 1997, bem como que era o sócio majoritário, com 90% de participação no capital da sociedade.

Constata-se, portanto, a ocorrência da dissolução irregular da empresa, o que legitima o redirecionamento da presente Execução Fiscal contra o sócio com poderes de gerência na época da citada dissolução irregular.

Forte nessas razões, dou provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Necessária, e nego provimento ao Recurso Adesivo, devendo os autos retornarem ao juízo de Origem para o prosseguimento da Execução Fiscal. (grifo acrescido)

Assim, a inversão do julgado de modo a acolher a tese defendida no recurso especial demandaria necessariamente o revolvimento do mesmo conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ademais, quanto ao ponto, observo que a parte insurgente não apontou nenhum dispositivo de lei federal supostamente contrariado ou interpretado de maneira divergente pela Corte *a quo*, circunstância que revela a deficiência de sua fundamentação, justificando a incidência da Súmula 284 do STF.

Registre-se que a ausência de indicação do dispositivo infraconstitucional tido por violado impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a", quando pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL BASEADO NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO OU INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE PELOS TRIBUNAIS. SÚMULA 284 DO STF.

1. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido ou interpretado de forma divergente pelos tribunais, torna o recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional deficiente em sua fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERCADORIAS IMPORTADAS. FALSA INFORMAÇÃO NAS ETIQUETAS ACERCA DA PROCEDÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA NO RECURSO ESPECIAL DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a não indicação é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre interposto tanto com fundamento na alínea "a", como na alínea "c" do permissivo constitucional, em conformidade com o Enunciado Sumular 284/STF.

2. A conclusão do Tribunal de origem concernente à ausência de comprovação da culpa exclusiva de terceiro (fornecedor - empresa chinesa), decorreu da análise do acervo fático-probatório dos autos, de modo que o conhecimento do apelo especial por meio das razões expostas pela recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.294.297/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.719.320 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0011523-6

Número de Origem:

00008968520124058200 1772016 8968520124058200

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUMEN PROPAGANDA LTDA

RECORRENTE : OTHAMAR BATISTA GAMA

ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463

TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA - PB019533

JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO NETO - PB021505

FERDINANDO PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO E OUTRO(S) - PB022178A

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OTHAMAR BATISTA GAMA

ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463

TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA - PB019533

JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO NETO - PB021505

FERDINANDO PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO E OUTRO(S) - PB022178A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : LUMEN PROPAGANDA LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de junho de 2022